



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.423

Recurso nº: 65.921 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: DENDE DO PARÁ S/A. - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

Recorrida: DRF EM BELÉM - (PA).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENDE DO PARÁ S/A. - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-003.717/89-17

RECURSO Nº: 65.921

ACORDÃO Nº: 101-83.423

RECORRENTE: DENDE DO PARÁ S/A. - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS -DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do Auto de Infração da matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL.

- Art. 3, alínea (a) e seu § 1, da Lei Complementar nº 7/70."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 04, por referência à apresentada no processo matriz de número 10280-003.716/89-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para "manter em parte o lançamento:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, a purada no processo matriz, foi considerada procedente, em parte, é de se manter, em parte, o lançamento decorrente."

Acórdão nº 101-83.423

A fls. 45 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

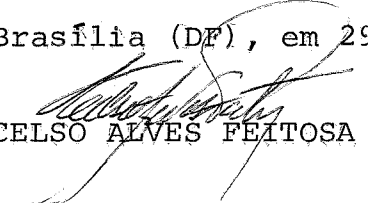
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.403.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara' do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso, estabelecendo que o decidido deve se ajustar, na fase de execução, ao que for aplicado com respeito à Portaria número 4 de janeiro de 91, do Ministro da Fazenda.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

